



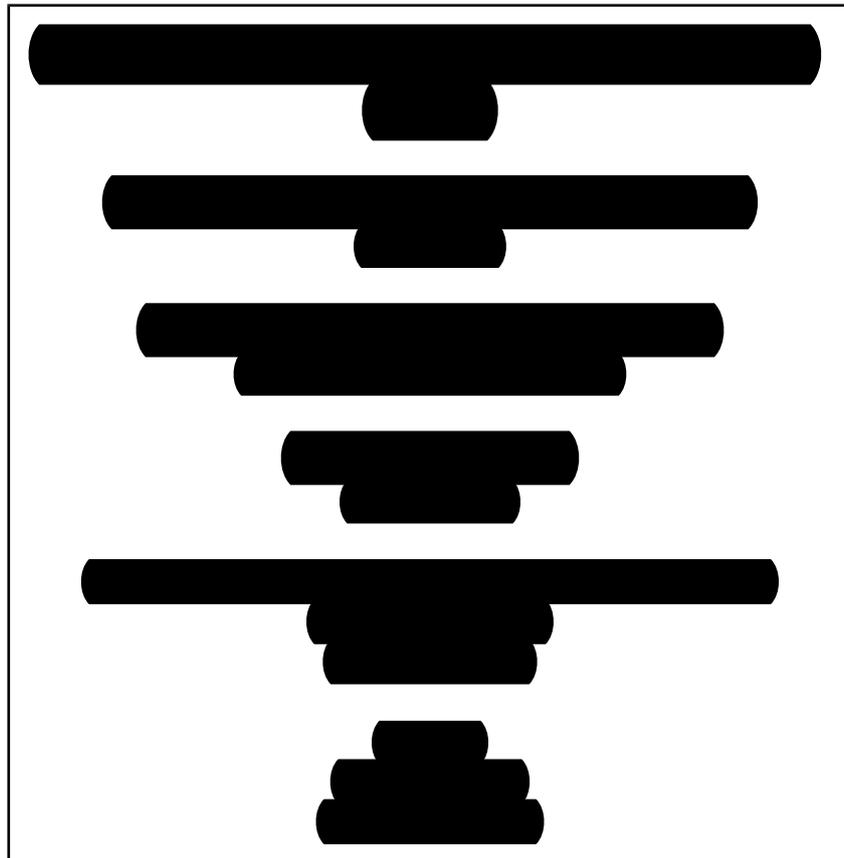
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL

Ano: 2024, nº 79

Disponibilização: sexta-feira, 03 de maio de 2024

Publicação: segunda-feira, 06 de maio de 2024



[Redigido]

[Redigido]

PRESIDÊNCIA

GABINETE

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 90/2024 TRE/PRE/GABPRE PORTARIA CONJUNTA

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 90/2024 TRE/PRE/GABPRE

PORTARIA CONJUNTA

Institui a Campanha Não Poluir para Progredir, no âmbito do Primeiro Grau de Jurisdição da Justiça Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul, para o fim de mitigar os efeitos da poluição ambiental, decorrentes do exercício da propaganda eleitoral nas Eleições Gerais de 2024.

O PRESIDENTE E O VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL, usando das atribuições legais que lhes conferem os artigos 70, inciso II, §9º, do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando a importância de serem estabelecidas pelos órgãos e entidades do setor público iniciativas que contribuam para a sustentabilidade ambiental de suas atividades;

Considerando o disposto no Artigo 170, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, que trata da defesa do meio ambiente, incluindo tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Considerando o disposto no Artigo 225, da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que durante o período eleitoral as cidades são tomadas por propagandas eleitorais abusivas, por meio de carros de som, pichações / pinturas, poluição sonora, placas, cartazes, santinhos, etc.;

Considerando a necessidade de estimular a implementação de iniciativas de combate à poluição ambiental, decorrente do processo eleitoral, que contribuam para a melhoria do ambiente organizacional e do meio ambiente;

Considerando que os impactos ambientais gerados pelo processo eleitoral podem resultar em várias formas de poluição, decorrentes principalmente da propaganda eleitoral, tais como poluição visual, sonora, atmosférica, eletrônica, geração de resíduos sólidos e poluição do solo, além do consumo de recursos naturais, carecendo de máxima mitigação por parte da Justiça Eleitoral;

Considerando que a Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, Artigo 125-A, insere a criação e desenvolvimento de ações e programas relacionadas às práticas na propaganda eleitoral;

Considerando a importância de expandir a sustentabilidade nas campanhas eleitorais;

RESOLVE:

I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir e regulamentar a Campanha "Não Poluir para Progredir" no âmbito do Primeiro Grau de Jurisdição da Justiça Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul, para o fim de mitigar os efeitos da poluição ambiental, sob todas as suas formas, decorrentes das atividades do processo eleitoral..

§ 1º Para fins de atendimento do contido no caput deste artigo, poderão ser realizadas, dentre outras atividades:

I - reuniões, palestras e campanhas junto à força de trabalho do TRE-MS, bem como aos mesários, técnicos contratados, auxiliares de eleições, Partidos Políticos, Coligações, Federações, Candidatos, imprensa e demais meios de comunicação disponíveis na região; e

II - alertas baseados neste normativo, sobre eventuais outras práticas, sejam de atividades diárias dos cartórios ou quaisquer outras que sejam executadas no processo eleitoral e que possam resultar em poluição ambiental na respectiva jurisdição.

§ 2º O Juízo Eleitoral também poderá solicitar o auxílio / parceria do Ministério Público Eleitoral local, para que sejam firmados acordos ou termos / compromissos de ajustamento de conduta com os Partidos Políticos, Coligações, Federações e Candidatos.

§ 3º Para fins de atendimento das regras aqui contidas, acompanha a presente portaria o anexo único, com sugestão de plano de ação e atividades a serem desenvolvidas.

Art. 2º É dever da Justiça Eleitoral implantar e aprimorar boas práticas para proteção do meio ambiente, para fins de manutenção da sadia qualidade de vida, visando:

I - não tolerar propaganda que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha às posturas municipais ou qualquer outra restrição de direito (Art. 243, caput e inciso VIII, do Código Eleitoral);

II - assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observada a defesa do meio ambiente (Art. 170, inciso VI, CF);

III - coibir poluição sonora que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, inclusive aqueles provocados por fogos de artifício (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 22, inciso VII) ou feita em horário diverso do permitido pela legislação (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º), a fim de:

a) cessar os ruídos indesejáveis de forma continuada e em desrespeito aos níveis legais que, dentro de um determinado período de tempo, ameaçam a saúde humana e o bem-estar da coletividade;

b) proibir a circulação de carros de som e mini trio como meio de propaganda eleitoral, ultrapassando o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medida a 7 (sete) metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações da Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11; e

c) vedar a instalação e o uso de equipamentos de som em distância inferior a 200 (duzentos) metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares; dos hospitais, e casas de saúde; das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º, incisos I, II e III).

Parágrafo único. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei 9.504/1997, art. 37)

II - DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 3º Para os fins previstos nesta portaria, entende-se por (Lei nº 6.938/1981, art. 3º):

I - meio ambiente - o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental - a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição - a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor - a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais - a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

III- DAS ATIVIDADES DA CAMPANHA

Art. 4º Para o desempenho das atividades da Campanha "Não Poluir para Progredir", os Juízos Eleitorais poderão realizar as seguintes medidas para mitigar os efeitos da poluição ambiental:

I - Solicitar que os Partidos Políticos, Coligações, Federações e Candidatos(as) se abstenham ou, na impossibilidade, reduzam o uso de material impresso, dando preferência para meios de

propaganda com menor potencial poluidor, tais como internet (redes sociais, websites e páginas), televisão, rádio, etc.;

II - Solicitar, caso haja necessidade de material impresso de propaganda, que os Partidos Políticos, Coligações, Federações e Candidatos(as) optem por utilizar papéis ou materiais reciclados ou biodegradáveis, visando reduzir o impacto ambiental durante e após a campanha eleitoral;

III - Sugerir que os Partidos Políticos, Coligações, Federações e Candidatos(as) designem um responsável da campanha eleitoral, para que assuma e adote práticas sustentáveis de propaganda, possibilitando transformar e adaptar positivamente os efeitos ambientais das campanhas eleitorais visando, por exemplo:

a) Preocupação com a sustentabilidade, fomentar ideias como "adote uma garrafinha", incentivando que todos os envolvidos com a campanha eleitoral, assim como a força de trabalho da justiça eleitoral, os(as) eleitores(as) e apoiadores(as) do(a) candidato(a) substituam, na sede de comitê e eventos, a utilização de copos plásticos e garrafas descartáveis, por garrafas ou recipientes reutilizáveis;

b) Atenção ao impacto ambiental, alertando sobre a poluição resultante da queima de combustíveis fósseis para realização de carreatas, motocicletas, uso de geradores em comícios, etc..

IV - Fomentar a utilização da campanha "adote um copo" para os mesários e auxiliares, consistente em levar seus próprios copos/garrafas reutilizáveis, na data da eleição, evitando-se o uso de copos plásticos ou biodegradáveis e, assim, minimizar a expansão de resíduos sólidos a serem descartados.

Art. 5º Os juízos eleitorais da capital, assim como os prédios da capital, deverão seguir as práticas ambientalmente corretas para o manejo, acondicionamento, transporte, transbordo, tratamento, reciclagem e destinação final, previstas no Plano de Gestão de Resíduos Sólidos (PGRS) do TRE-MS, dos resíduos de materiais de eleição e da propaganda eleitoral irregular apreendida.

Art. 6º Os Partidos Políticos, Coligações, Federações e Candidatos(as) poderão entregar, diretamente às entidades públicas ou privadas responsáveis pela reciclagem mais próximas, toda a sobra de campanha, incluindo impressos (panfletos, cartazes, santinhos e assemelhados), banners, faixas, entre outros.

§ 1º Fica a critério dos Cartórios Eleitorais cujos municípios possuem entidade de coleta seletiva, segundo conveniência e oportunidade da Autoridade Eleitoral, receber ou não as sobras de campanha na respectiva unidade. Todavia, no caso de recebimento, deverá ser obrigatoriamente atendido pelo respectivo Juízo Eleitoral o contido no artigo 27, da Resolução CNJ nº 324/2020.

§ 2º É expressamente vedada a remessa do material eventualmente recebido pelo Cartório Eleitoral, nos termos do §1º deste artigo, a sede do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

§ 3º O Núcleo Socioambiental do TRE-MS deverá promover, conforme demanda, levantamento das entidades públicas ou privadas, inclusive cooperativas e associações de catadores de papel, responsáveis pela reciclagem na região da respectiva jurisdição, ou nas proximidades, e repassar tais informações aos Cartórios Eleitorais que informarão aos Partidos Políticos, Coligações, Federações e Candidatos(as), para atendimento do contido no caput deste artigo.

Art. 7º O Juízo Eleitoral poderá, caso entenda pertinente, se valer do apoio dos meios de comunicação disponíveis na região da respectiva jurisdição eleitoral, para o fim de divulgar e orientar os eleitores para que levem em conta, no momento do voto, a atuação dos(as) candidatos(as) durante a campanha eleitoral, principalmente quanto às atividades poluidoras realizadas.

Parágrafo único. A Assessoria de Comunicação e Cerimonial do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul poderá, se entender pertinente, solicitar a divulgação do contido no caput deste artigo, assim como de todo o conteúdo desta portaria, junto aos meios de comunicação local.

IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As ações e propostas previstas na presente portaria serão de caráter propositivo e não poderão restringir o pleno exercício da propaganda eleitoral por Partidos Políticos, Coligações, Federações e Candidatos(as) (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 125-A, Parágrafo único), assim como prejudicar a igualdade de oportunidades nas competições eleitorais.

Art. 9º No Segundo Grau de Jurisdição, as medidas para mitigar os efeitos da poluição ambiental, decorrentes do exercício da propaganda eleitoral, ficarão sob a competência e critérios dos Juízes Eleitorais incumbidos da fiscalização da propaganda no Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

Art. 10 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

Presidente

Desembargador CARLOS EDUARDO CONTAR

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

[REDACTED]

[REDACTED]